

## **PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 769, DE 2024**

### **PROJETO DE LEI Nº 769, DE 2024**

Apenasado: PL nº 2.069/2025

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Supremo Tribunal Federal.

**Autora:** SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**Relator:** Deputado DEFENSOR STÉLIO DENNER

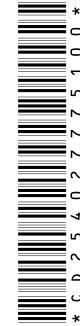
#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 769, de 2024, é de iniciativa do Supremo Tribunal Federal e propõe a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Supremo Tribunal Federal.

Foi apensada à proposição original o PL nº 2069/2025, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, que “cria cargos de provimento efetivo para Técnico Judiciário - Área Administrativa - Agente da Polícia Judicial no quadro de pessoal do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências”.

Em despacho do Presidente desta Casa Legislativa, os Projetos de Lei foram distribuídos para apreciação prévia das seguintes Comissões: a) de Administração e Serviço Público – CASP (mérito); b) de Finanças e Tributação – CFT, para análise da adequação financeira e orçamentária (art. 54 do RICD); e c) de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).

Em 8 de abril de 2025, a Comissão de Administração e Serviço Pública – CASP apreciou e aprovou o parecer favorável do nobre deputado federal Bruno Farias. Pendentes, portanto, os pareceres da Comissão de



\* CD254027775100\*

Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Plenário, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, apreciou e aprovou requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação. Passo a proferir o meu voto para subsidiar os debates e a deliberação no âmbito desta Casa Legislativa.

## **II – VOTO DO RELATOR**

### **II.1. Adequação orçamentário-financeira**

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Nesse contexto, de formar a atender todas as exigências, o autor deixa claro ao justificar que os projetos não trazem qualquer impacto ou aumento no limite de despesas primárias. Conforme ressaltado pelo autor das proposições:

“A proposta não traz aumento no limite para despesas primárias, na medida em que os recursos previstos já estão incluídos no teto orçamentário destinado ao STF. Haverá somente remanejamento interno entre ações”.

Quanto ao projeto de lei apensado, a Lei Orçamentária para 2025 autoriza no item I.2.1.3 de seu Anexo V a criação de 40 cargos para o quadro de pessoal do STF com a respectiva dotação orçamentária prévia de R\$ 5,4 milhões, em cumprimento ao art. 169, § 1º, da Constituição.



\* C D 2 5 4 0 2 7 7 7 5 1 0 0 \*

## II.2. Pressupostos de constitucionalidade

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do PL nº 769, de 2024 e do PL nº 2069/2025, seu apensado.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria é de competência privativa da União, nos termos do art. 96, II, da Constituição Federal. A iniciativa é legítima, uma vez que os projetos foram propostos pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, em cumprimento ao art. 96, II, "b", da Constituição Federal, que confere aos Tribunais iniciativa privativa para propor a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da constitucionalidade material, em termos gerais, o PL nº 769, de 2024 e seu apensado, não contrariam princípios ou regras constitucionais, o que denota a validade da atividade legiferante do Congresso Nacional. Ademais, destaca-se que o projeto observa expressamente o disposto no art. 169 da Constituição Federal, que estabelece condicionantes fiscais para a criação de cargos e funções públicas.

Ademais, as proposições são dotadas de juridicidade, uma vez que inovam no ordenamento jurídico e se harmonizam a ele, além de possuírem generalidade normativa e observarem os princípios gerais do direito.



\* C D 2 2 5 4 0 2 7 7 7 5 1 0 0 \*

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer, porquanto as proposições seguem os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, que trata de regras de elaboração legislativa.

Embora, nos termos regimentais, a análise do mérito das proposições não nos caiba nesta etapa procedural, não podemos deixar de louvar essa iniciativa legislativa. A proposta reforça o princípio constitucional da eficiência administrativa, ao buscar aprimorar a estrutura de pessoal do Supremo Tribunal Federal para melhor desempenho de sua missão constitucional.

Dessa maneira, a aprovação da matéria contribuirá para a entrega de uma prestação jurisdicional cada vez mais efetiva, na medida em que um Poder Judiciário eficiente, moderno e comprometido com a prestação jurisdicional de excelência é essencial para a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos e para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

### **II.3. Conclusão do Voto**

Por todo o exposto, concluímos nosso voto da seguinte forma:

**(I)** pela Comissão de Finanças e Tributação, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 769, de 2024, e do Projeto de Lei nº 2.069, de 2025;

**(II)** pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 769, de 2024, e do Projeto de Lei nº 2.069, de 2025.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado **DEFENSOR STÉLIO DENER**  
Relator



\* C D 2 5 4 0 2 2 7 7 5 1 0 0 \*